



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13707.003725/00-81
Recurso nº
Resolução nº **3403-000.351 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 27 de junho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GLAXO WELLCOME S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência. Vencido o Conselheiro Domingos de Sá Filho. Esteve presente ao julgamento a Dra. Alexandra Costa Pires, OAB/RJ n. 133.933.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesí Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Raquel Motta Brandão Minatel, Marcos Tranchesí Ortiz e Antonio Carlos Atulim.

Relatório

Na origem, tem-se pedido de ressarcimento de saldos credores de IPI formados nos quatro trimestres de 1999 e nos dois primeiros trimestres de 2000, como

decorrência da aquisição de insumos aplicados na industrialização de produtos finais desonerados (produtos farmacêuticos), sob permissivo do artigo 11, da Lei nº 9.779/99.

Depois de duas diligências determinadas pelo antigo Segundo Conselho de Contribuintes, permanecem em debate duas matérias, quais sejam:

(a) o direito da recorrente ao acréscimo da taxa SELIC sobre o valor do principal pretendido em ressarcimento, *já a partir da formação dos respectivos saldos credores na escrita fiscal* (e não apenas a partir da formalização do pedido) (fls. 1.075 e 1.135); e

(b) o direito de crédito relativamente a importações negligenciadas nos cálculos elaborados pela auditoria fiscal e, agora, por ocasião da última diligência, documentalmente comprovadas (fls. 1.429 e ss).

No despacho decisório, a DRF de origem indeferiu o ressarcimento pretendido depois de constatar que o pedido fora formalizado sem a prévia anulação (estorno) dos respectivos saldos credores no Livro Registro de Apuração do IPI (LRAIPI). Durante os trabalhos de auditoria que precederam a decisão, todavia, a fiscalização produziu a planilha de fls. 1.135 que, em síntese, revela o seguinte acerca das verificações empreendidas:

(a) pedido:

- principal: R\$1.898.756,52
- juros: R\$363.653,29
- total: R\$2.262.409,81

(b) resultado da auditoria:

- crédito (apurado a partir do Livro de Entradas): R\$1.326.672,30
- débito: (R\$222.943,64)
- saldo credor (passível de ressarcimento): R\$1.122.324,58¹
- glosa (diferença): R\$1.165.918,15

Ao julgar a manifestação de inconformidade, a DRJ, embora mantendo o despacho decisório, identificou com precisão a origem das glosas, ate então não suficientemente esclarecidas:

“Por outro lado, ao efetuar o levantamento desses créditos a partir dos valores escriturados nos Livros de Registro de Entradas, os auditores, por via de consequência, não aceitaram os demais créditos escriturados pela empresa diretamente nos Livros de Registro de Apuração do IPI. E a empresa possui diversos montantes escriturados na linha "outros créditos".

Aí reside a falha no procedimento adotado pelos auditores. Se esses valores lançados como "outros créditos" foram objeto de glosa intencional pela fiscalização, os motivos que levaram à não aceitação dos mesmos deveriam estar expostos na informação fiscal de fls. 1137/1138.

¹ O auditor de origem comete um erro de cálculo nesta operação de subtração, que deveria resultar em R\$ 1.103.728,66.

E a empresa percebeu esse fato. Tanto assim, que nos autos do processo 18471.000406/2002-81 (auto de infração da COFINS, lançamento decorrente do indeferimento do crédito ora em discussão), apenso ao presente, a empresa argumenta que a fiscalização desconsiderou créditos extemporâneos escriturados relativos a importações que efetuou.

Analisando os dados apontados pela manifestante, há de lhe ser dada razão. Às fls. 1186/1196 foram juntadas cópias de documentos apresentados pela empresa quando da impugnação do lançamento da COFINS, processo acima mencionado. Verificando apenas um dos montantes alegados, constata-se:

a) no terceiro decêndio de outubro de 1999, no RAIPI da filial/0010 (Jacaré), foi feito um registro de crédito do IPI no montante de R\$ 116.159,59, historiado como crédito relativo a importações com amparo nas notas fiscais relacionadas (fl. 1186);

b) as cópias das notas fiscais de entrada de fls. 1189/1196 atestam importações, em análise superficial, de matérias-primas e materiais de embalagem, portanto, operações com direito a crédito do imposto;

c) a consulta ao sistema SINAL07 da SRF comprova o recolhimento do IPI vinculado à importação nos mesmos montantes que os indicados nas NFE e creditados pela empresa (fls. 1199/1200).

Os auditores não consideraram esse montante na apuração dos créditos que efetuaram (para todo o mês de outubro de 1999 foi computado um crédito de R\$ 59.902,33 para a filial Jacaré, fl. 1135, enquanto que o montante ora em discussão é de R\$ 116.159,59). Se não admitiram a legitimidade desse valor escriturado pela empresa, os auditores deveriam apresentar as razões para tanto. Como não o fizeram, resta dúvida acerca do montante passível de ressarcimento, o que justificaria a realização de diligência.

Todavia, em face do entendimento da empresa de que não está obrigada à comprovação "prévia" do estorno dos montantes solicitados em ressarcimento, o que será tratado no item seguinte, a conversão deste julgamento em diligência torna-se dispensável, pois permanece o motivo para o indeferimento do pleito em sua totalidade (falta de comprovação do estorno), independentemente da aferição do quantum."

Pelo que se infere dos autos, a diferença de R\$ 794.997,37 entre o principal pretendido em ressarcimento (R\$ 1.898.756,52) e o reconhecido nas análises da auditoria (R\$ 1.103.728,66) proviria, exatamente, dos créditos a que a recorrente supostamente teria direito, em decorrência do IPI vinculado às operações de importação em questão.

Sobre o tema, observo que as notas fiscais de entrada a que a DRJ teve acesso – juntadas aos autos com a impugnação às fls. 1.189/1.196 – sugerem se tratar de insumos para a atividade de industrialização de produtos farmacêuticos. Estamos falando, entre outros itens, de (i) folhas de alumínio, (ii) parafina, (iii) rótulos adesivos, (iv) válvulas para aerosol, todos constantes de notas fiscais identificadas pelo CFOP 311 (compra para industrialização).

Por ocasião da segunda diligência, porém, a própria recorrente trouxe aos autos as Declarações de Importação (DIs) das quais supostamente advêm os créditos que o trabalho da fiscalização não lhe reconheceu (R\$ 794.997,37) (fls. 1.429 e ss).

Debruçando-se, então, sobre os documentos, a DRF de origem propõe que se reconheça à recorrente os respectivos direitos creditórios, nos seguintes termos:

“Em atendimento ao Termo de Diligência Fiscal, a própria empresa elaborou planilha (fls. 1.428), na qual demonstra o saldo credor, bem como a origem dos créditos, os quais pretende sejam compensados, individualizando os créditos não homologados pela SRF (importação), no valor de R\$ 794.997,38 e os créditos homologados pela SRF, no valor de R\$ 1.326.672,33.

Para justificar a origem dos créditos, a Diligenciada juntou Declarações de Importação (DIs) que demonstram que os créditos originaram-se da importação de matéria-prima e insumos, utilizados na industrialização de produtos farmacêuticos, tributados à alíquota zero.

Procedemos à análise das DIs apresentadas e constatamos o valor do IPI destacado a cada importação efetuada. Em seguida, verificamos que as Notas-Fiscais de Entrada estavam lançadas, sem destaque do IPI, no Livro Registro de Entradas. No demonstrativo apresentado pela empresa referente a “outros créditos” (fls. 1.717/18) anotamos a que volume e folhas do livro próprio correspondiam os valores pleiteados. Consequentemente, concluímos pelo reconhecimento ao direito ao referido crédito.”

Pois embora o órgão preparador tenha afirmado se tratar da importação de insumos para a atividade produtiva da recorrente, o exame das DIs em questão revela se tratar possivelmente de conclusão precipitada. É que, além dos produtos objeto das NFE de fls. 1.189/1.196 a que teve acesso a DRJ recorrida, muitos outros de natureza diversa estão consignados nas declarações de importação agora, depois da segunda diligência, vindas ao processo. Refiro-me, a título exemplificativo, à importação de (i) disquetes (8524.91.00 – fls. 1460/1463); (ii) mangas de PVC (artefatos roscados, 7318.19.00 – fls. 1504/1507); (iii) sistema de transferência de pós farmacêuticos por vácuo (8479.89.99 – fls. 1508/1511); (iv) filtros de entrada de ar para motores a explosão/diesel (8421.31.00), dentre outros.

Neste contexto, ao ensejo do exame das DIs anexadas aos autos pela própria recorrente, parece-me que parte das operações de importação nelas documentadas teve por objeto a aquisição de bens que, dada a atividade de industrialização a que se dedica a interessada, podem não consubstanciar insumos para o respectivo processo produtivo. Em outras palavras, parte das importações chanceladas pela DRF encarregada da diligência diz respeito a operações que, ao que tudo indica, não propiciam direito de crédito à recorrente.

Voto

Em vista desta constatação, propõe-se a conversão do julgamento em diligência para que a DRF de origem:

(a) promova a segregação, especificamente nas DIs de fls. 1.429 e seguintes, dos itens que constituem matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem no processo industrial empreendido pela recorrente; e

(b) elabore relatório, com indicação das eventuais glosas, seus motivos e respectivos valores.

Concluído o procedimento, a autoridade de origem deverá dar vista do resultado à recorrente para que esta, querendo, apresente manifestação em 15 dias, findo o qual os autos deverão retornar a este Colegiado para conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz